GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.363/2023-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA).
Embargante: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49).
Responsáveis: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49); Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); José Célio Santos Lima (031.715.312-91); Mizael Monteiro Lima (753.479.202-97).
Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89)
Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14.878/OAB-PA), representando o Conselho Regional de Administração do Pará.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E EMISSÃO DE CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES DA ENTIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS OPERAÇÕES VALIDADAS COM AS CREDENCIAIS PESSOAIS DA EMBARGANTE. ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos no âmbito do Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA) atinentes ao mês de janeiro de 2019.

2. Por meio do Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal julgou irregulares as contas de Ariene Dias dos Santos, Francisco Carlos Lopes de Paula, José Célio Santos Lima e Mizael Monteiro Lima, com condenação em débito e aplicação de multa, esta com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Posteriormente, o Acórdão 4.708/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto por Ariene Dias dos Santos para reduzir o débito e a multa a ela impostos.

4. Inconformada, a aludida responsável opôs embargos de declaração alegando omissão, contradição e erro de valoração probatória no último julgado (peça 152).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190025.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Ariene Dias dos Santos ao Acórdão 4.708/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que deu provimento parcial ao seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, com vistas a reduzir o débito e a multa que lhe foram impostos.

2. Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) em razão de transferências bancárias e emissão de cheques sem a devida comprovação do nexo de causalidade com as atividades institucionais do Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA) no mês de janeiro de 2019.

3. O Acórdão 4.708/2026-TCU-2ª Câmara excluiu a responsabilidade da embargante por parcela do débito apurado. Manteve-a, contudo, quanto às transferências efetuadas entre 23 e 28/1/2019, que, segundo informou o Banco do Brasil em resposta a diligência deste Tribunal, foram validadas com a utilização de seu usuário pessoal, cuja senha Ariene Dias pré-cadastrou ao comparecer à agência bancária no dia 22/1/2019 (peças 131 e 148, p. 2, §§ 14 e 18).

4. Em seus aclaratórios, a recorrente alegou (peça 152):

a) omissão e erro de fato por não ter o TCU apreciado o recurso de revisão interposto por Mizael Monteiro Lima e a manifestação de José Célio Santos Lima, juntados respectivamente às peças 141 e 142; em sua opinião, tais expedientes trazem elementos aptos a excluir sua autoria e deveriam ter sido julgados em conjunto com seu recurso de reconsideração, por conexão;

b) omissão na valoração das provas e cerceamento de defesa em razão dos seguintes pontos: b.1) ausência de citação de Vanja Suely, que teria atuado como gestora financeira do CRA-PA à época e utilizado a senha da embargante com dolo; e b.2) indeferimento do pedido de rastreamento dos endereços de IP e da localização geográfica das operações financeiras;

c) contradição entre o afastamento de sua responsabilidade pelos débitos de parte do mês de janeiro de 2019 e a manutenção da condenação pelos débitos do final daquele mês.

5. Ao final, requereu a atribuição de efeito infringente aos embargos para que seja excluída integralmente sua responsabilidade, a apreciação conjunta do recurso de Mizael Monteiro Lima e da manifestação de José Célio Santos Lima, a citação de Vanja Suely e a produção de prova técnica de rastreamento das transferências impugnadas.

6. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

7. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, as alegações são improcedentes.

9. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada e não se prestam à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria (*vide* Acórdão 803/2026-TCU-Plenário).

10. Ademais, a contradição apta a ensejar o acolhimento dos aclaratórios deve estar contida no inteiro teor da própria deliberação atacada, e o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção (*vide* Acórdão 9.985/2024-TCU-1ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190026.

11. Quanto à primeira alegação, não há omissão. A manifestação de José Célio Santos Lima foi expressamente apreciada no voto condutor da deliberação embargada, que lhe atribuiu baixíssimo valor probatório por se tratar de mera declaração de responsável também condenado neste processo, desacompanhada de evidências que lhe pudessem dar suporte e que conseguissem se sobrepor aos registros bancários oficiais emitidos pelo Banco do Brasil (peça 148, p. 2-3, § 19).

12. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a declaração de terceiros tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2.834/2015-TCU-2ª Câmara). Tal manifestação poderia, em tese, aproveitar à embargante caso viesse acompanhada de elementos aptos a demonstrar que sua chave pessoal foi utilizada **sem nenhum concurso de sua parte**, o que não ocorreu.

13. Além disso, segundo o Banco do Brasil, as transferências de 23 a 28/1/2019 não foram validadas com as chaves de José Célio Santos Lima (JB528832) ou de Francisco Carlos Lopes de Paula (JB537459), mas com a de Ariene Dias dos Santos (JC881548), combinada com a chave JC881549 (peça 131). Desse modo, mesmo que os dois primeiros agentes tenham conduzido as operações desse período (hipótese defendida na declaração), fizeram-no com as credenciais pessoais da embargante, o que apenas reforça a conclusão de que ela não as custodiou com o cuidado devido (peça 148, p. 2, § 14).

14. Registro, ademais, que José Célio Santos Lima não interpôs recurso contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, de modo que os demais pedidos formulados em sua petição — a exemplo da responsabilização dele próprio e de Vanja Suely pelas contas do período de 11 a 28/1/2019 e da abertura de novo prazo para apresentação de defesa — fogem ao objeto desta fase recursal. Por se tratar de mera petição apresentada após a prolação da deliberação condenatória, não caracterizada como recurso, há de ser instruída pela unidade técnica competente e submetida ao Ministro Antonio Anastasia, relator do processo principal e daquela decisão, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014. Aliás, foi a Sua Excelência que o referido responsável dirigiu o pleito (peça 142, p. 1).

15. O aresto embargado também se pronunciou sobre o recurso de revisão interposto por Mizael Monteiro Lima (que apresenta alguns pedidos coincidentes com os de José Célio Santos Lima), consignando que o expediente ainda seria examinado pela unidade técnica competente quanto à sua admissibilidade, não interferindo no julgamento do recurso de reconsideração de Ariene Dias dos Santos (peça 148, p. 3, § 20); trata-se de espécies recursais distintas.

16. Consta dos autos o sorteio do Ministro Benjamin Zymler como relator do recurso de Mizael Monteiro Lima (peça 146). O julgamento conjunto pretendido pela embargante é, portanto, inviável: além de contar com relator distinto, o recurso de revisão é apreciado pelo Plenário, nos termos do art. 288 do Regimento Interno, ao passo que os presentes embargos são submetidos a esta Segunda Câmara, colegiado que proferiu a deliberação embargada. Nada do que aqui se decide antecipa juízo sobre aquele recurso. Inclusive, na hipótese de seu provimento, deverá ser observado o disposto no art. 281 do referido regimento, *in verbis*:

> "Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles **aproveitará a todos**, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, **no que concerne às circunstâncias objetivas**, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."

17. Também não procede a alegação de omissão quanto à atuação de Vanja Suely. No recurso de reconsideração e na petição em que se manifestou sobre as respostas às diligências, a embargante não atribuiu a essa pessoa a utilização de sua chave de acesso nem requereu a inclusão dela na relação processual: limitou-se a indicá-la, ao lado de outros servidores do CRA-PA, como testemunha de que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190026.

não teria outorgado procuração à advogada que a representou na posse e a afirmar, genericamente, que os gerentes financeiros da gestão anterior preparavam os pagamentos (peça 109, p. 12-13).

18. Essa última alegação foi examinada pela unidade técnica, que registrou a inexistência de declarações das supostas testemunhas nos autos e o baixo valor probatório que teriam, análise incorporada às razões de decidir do acórdão embargado (peça 138, p. 13, § 6.47, e peça 148, p. 1, § 7).

19. Quanto ao mais — imputação a Vanja Suely de uso doloso da senha da embargante e pedido de sua citação —, trata-se de inovação argumentativa, que não se conforma com os limites dos embargos de declaração (*vide* Acórdão 2.266/2023-TCU-Plenário).

20. Ademais, os aclaratórios trouxeram o argumento de que José Célio **declarou** ter sido Vanja Suely quem preparava e efetivava todos os pagamentos utilizando dolosamente a senha da embargante. Mesmo que, por hipótese, a declaração desse responsável tivesse significativo valor probatório — o que, conforme já mencionei, não ocorre no caso concreto —, **não** é essa a afirmação que consta da manifestação de José Célio. Ele asseverou que os atos eram praticados por ele e por Francisco Carlos Lopes de Paula e que os pagamentos eram **"cadastrados" por Vanja**; com efeito, ele **não** afirmou que Vanja utilizou a senha de Ariene, muito menos que o tenha feito dolosamente. Por conseguinte, a acusação de uso doloso da senha por Vanja Suely não é apenas inovação em relação ao recurso de reconsideração, como também não encontra suporte na própria declaração de peça 142, invocada nos embargos.

21. Inclusive, a hipótese de que terceiro tenha operado a chave da embargante foi enfrentada na deliberação embargada. O aresto assentou que, mesmo tivesse sido a operação fisicamente realizada por outra pessoa, restaria caracterizada, no mínimo, culpa grave por negligência ou imprudência no dever de custódia e de sigilo de suas credenciais de acesso ao patrimônio público (peça 148, p. 2, § 14). Esse raciocínio encontra amparo, *mutatis mutandis*, na jurisprudência desta Corte segundo a qual a cessão de senha pessoal a terceiro — que a utiliza para gerar pagamento de benefício previdenciário fraudulento — é conduta apta a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do cedente e a sua condenação em débito (Acórdão 6.411/2018-TCU-1ª Câmara).

22. Pelo mesmo motivo, não há omissão nem cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de rastreamento dos endereços de IP, do horário e da localização geográfica das operações, matéria examinada nos §§ 13 e 14 do voto condutor da deliberação embargada. Acrescento, para afastar qualquer dúvida, que essa prova seria inútil ao deslinde da controvérsia: ainda que se demonstrasse que as operações partiram de equipamento ou de localidade diversos daqueles em que se encontrava a embargante, não afastaria sua responsabilidade, pois apenas confirmaria que terceiro se valeu de credenciais cuja guarda a ela competia.

23. Ressalto que a própria embargante, em 22/1/2019, firmou perante o Banco do Brasil termo de solicitação e responsabilidade no qual atestou ter efetuado o pré-cadastramento da senha de conta por meio do Autoatendimento Setor Público e solicitado "*a liberação da respectiva senha, que possibilitará a efetivação das transações por mim solicitadas, na forma de assinatura eletrônica*" (peça 130, p. 11). As transferências pelas quais sua responsabilidade foi mantida foram validadas com seu usuário pessoal (peça 131). Nesse contexto, cabe ao relator indeferir a produção de provas desnecessárias, conforme reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei 9.784/1999 e no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Acórdão 10.195/2023-TCU-2ª Câmara).

24. Tampouco há a alegada contradição. A decisão embargada adotou critério único para os dois períodos: a utilização, ou não, das credenciais pessoais da embargante na validação das transferências. Afastou sua responsabilidade pelas operações de 11 a 15/1/2019, executadas exclusivamente com as credenciais de acesso de outros gestores, e pela operação de R$ 5.000,00 ocorrida em 23/1/2019, que não contou com sua autorização, e a manteve quanto às demais operações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190026.

de 23 a 28/1/2019, validadas com seu usuário pessoal (peça 148, p. 2, §§ 17 e 18). Não há, pois, incompatibilidade entre proposições da referida deliberação.

25. Portanto, não havendo vício no julgado recorrido, rejeito os embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190026.

ACÓRDÃO Nº 5140/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.363/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89).
3.1. Responsáveis: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49); Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); José Célio Santos Lima (031.715.312-91); Mizael Monteiro Lima (753.479.202-97).
3.2. Embargante: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14.878/OAB-PA), representando o Conselho Regional de Administração do Pará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Ariene Dias dos Santos ao Acórdão 4.708/2026-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Administração do Pará no mês de janeiro de 2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para análise da petição de peça 142 e posterior submissão ao Ministro Antonio Anastasia, relator do Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara e do processo principal, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, registrada a pendência de apreciação de recurso de revisão interposto por outro responsável (peça 141), que veicula pedidos coincidentes com os daquela petição;

9.3. informar a embargante, os demais responsáveis, o Conselho Federal de Administração e a Procuradoria da República no Pará acerca desta deliberação.

10. Ata n° 35/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5140-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190027.